

**TC 025.264/2013-3**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba

**Responsáveis:** Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Condomínio Agroindustrial de Desterro/PB (04.614.469/0001-71)

**Procurador(es):** Não há.

**Advogado(s):** John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga; e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Condomínio Agroindustrial de Desterro.

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**DESPACHO DO ASSESSOR**

1. Considerando a delegação de Competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU 42, de 31/10/2016;
2. Considerando que as comunicações determinadas no despacho à peça 92, não foram efetuadas, por conta da identificação de erros materiais (peça 93) no Acórdão 1.869/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 84);
3. Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 4.570/2017 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 96), determinou a retificação, por inexatidão material, do subitem 9.4 do Acórdão 1.869/2017-TCU-1ª Câmara (peça 84);
4. Considerando que a empresa Condomínio Agroindustrial de Desterro interpôs Embargos de Declaração (peça 89) contra o Acórdão 1.869/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 84);
5. Considerando que foi efetuado o devido registro da interposição do recurso no Cadirreg - Código 05.0 - Recurso Interposto, em Exame de Admissibilidade (peça 91);
6. Elaborem-se as seguintes comunicações (Acórdãos 1.869/2017-TCU-1ª Câmara, à peça 84 e 4.570/2017 - TCU - 1ª Câmara, à peça 96):
  - a) notificação de dívida:
    - a.1) à Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, por intermédio do seu advogado, Sr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, OAB/PB 1.663 (procuração à peça 18);
    - a.2) ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), para o endereço constante na peça 97;
    - a.3) à empresa Condomínio Agroindustrial de Desterro, por meio do seu advogado, Sr. Renan Cavalcante Lira de Oliveira, OAB/PB 18.341 (procuração à peça 16);
  - b) notificação de decisão:

- b.1) à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, recomendando que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronaiano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;
  - b.2) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba;
  - b.3) à Procuradoria da República em João Pessoa/PB.
7. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração para:
- a) expedir as notificações;
  - b) aguardar o transcurso do prazo para atendimento das referidas notificações e/ou interposição de recurso;
  - c) caso haja impetração de novo recurso e/ou insucesso na entrega das notificações, encaminhar os autos a este Gabinete;
  - d) transcorrido o prazo e não havendo interposição de novo recurso, remeter os autos ao Gabinete do Exmo. Relator Ministro Bruno Dantas, relator que proferiu o voto vencedor da deliberação recorrida, para apreciação, nos termos do art. 287, §2º, do Regimento Interno/TCU c/c o inciso III do art. 49 da Resolução TCU 259/2014, dos Embargos de Declaração (peça 89), impetrados pela empresa Condomínio Agroindustrial de Desterro.

Secex-PB - Assessoria, 22 de setembro de 2017.

[Assinado Eletronicamente]  
Juliana Santa Cruz De Souza  
Assessora em Substituição